Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 00653/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2313/2010
PROTOCOLO	:	977076
ÓRGÃO	:	FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	:	CEZAR LUIZ GALHARDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE–MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor Cézar Luiz Galhardo.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37 d**a RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 5ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP – 5IGCE - 03848/2010", fls. 074/082-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 197/2010, de 25/10/2010, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 5ª ICE, como se vê às fls. 088/127-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.



6 – Após o retorno do processo à 5ª ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 5IGCE - 00619/2011", às fls. 128/129-TC, como segue:

> "**CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas, encontra-se apta a aprovação."

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou por sua aprovação.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – como REGULARES a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande-MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor Cézar Luiz Galhardo, nos termos do **inciso I do art. 76** da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas neste parecer.



8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande,15 de Março de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS